



PROCESSO Nº : 41.270-8/2021 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021
GESTOR : JOSÉ PEREIRA MARANHÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM

PARECER Nº 5.889/2022

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE MÍNIMO PARA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022. INCONSISTÊNCIAS DE REGISTROS CONTÁBEIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. CONTAS NÃO COLOCADAS À DISPOSIÇÃO DOS CIDADÃO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM DECRETO EXECUTIVO. INCONSISTÊNCIAS NAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DA LOA NOS MEIOS OFICIAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto**



Boa Vista referentes ao exercício de 2021, sob a gestão do **Sr. José Pereira Maranhão**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

5. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 12.490-7/2022, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar**¹ por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021**

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-
1 Doc. 184858/2022.



aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa mas nem para todos houve o decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



5.1) A meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021, já a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.3) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente a no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado para apresentar **defesa**, tendo se manifestado² intempestivamente.

9. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria

² Doc. 199883/2022.



emitiu **relatório técnico conclusivo**³ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens AA01 (ITEM 1), FB02 (ITEM 4.1), FB13 (ITENS 5.1, 5.2 e 5.3) e DB08 (ITEM 7.1), mantendo os demais apontamentos.

10. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

15. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas

³ Doc. 208791/2022.



anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

16. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua



responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

19. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

20. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Boa Vista**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação, com recomendações.**

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo

2.1.1. Das irregularidades apuradas

JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual aplicado (22,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constata-se que não foi executado na educação 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31. - Tópico - 6.2. EDUCAÇÃO

22. O **relatório preliminar de auditoria** aponta que, no exercício de 2021, foram aplicados R\$ 6.196.144,70 (seis milhões, cento e noventa e seis mil cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos) com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que representou 22,74% da receita base de R\$ 27.247.492,06 (vinte e sete milhões, duzentos e quarenta e sete mil quatrocentos e noventa e dois reais e seis centavos), portanto, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo Art.212, da CF/1988.

23. Informa ainda que a análise amostral da descrição das despesas liquidadas, constantes no Apêndice A do relatório de auditoria, detectou gastos que não podem ser considerados como manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 27.879,54 (vinte e sete mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), conforme estabelece o art. 71 da Lei 9.394/1996. Por outro lado, constatou-se, com base na descrição do registro das despesas em outras funções, gastos que se enquadram como manutenção e desenvolvimento de ensino no montante de R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais), conforme Apêndice B do relatório.

24. Assim, conclui que não foi executado na educação o percentual de 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

25. Em **defesa**, o gestor aduz que o apontamento foi decorrente da crise



sanitária do novo coronavírus que ocasionou a interrupção das aulas presenciais, prejudicando as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

26. O gestor alega ainda que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021.

27. Ademais ressalta que a e a diferença de aplicação a menor já está sendo compensado no atual exercício e continuará sendo aplicado durante o exercício de 2023 conforme estabeleceu o parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

28. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade instrutiva assevera que o apontamento do descumprimento do limite mínimo de 25% para as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, visa exclusivamente garantir o direito ao contraditório para que gestor se manifeste acerca do valor e percentual apurados na análise técnica preliminar, já que a Emenda Constitucional nº 119/2022 previu a não responsabilização dos chefes do executivo dos entes federados pelo descumprimento desse limite nos exercícios de 2020 e 2021, mas determinou que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino , até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigido constitucionalmente.

29. Deste modo, sustenta que a irregularidade foi levantada para possibilitar o monitoramento da realização da aplicação do valor de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), o que corresponde a 2,26%, que não foi aplicado em 2021.

30. Assim, conclui pelo saneamento do achado.

31. **Passa-se à análise ministerial.**



32. As normas acerca dos recursos mínimos a serem aplicados em saúde e educação são de cunho constitucional e demonstram o especial apreço do constituinte a essas áreas, consideradas vitais ao povo e ao Estado como um todo, de modo a existir vinculação de um percentual da despesa à realização de políticas públicas voltadas a elas.

33. No caso em apreço, verificou-se que a gestão aplicou o percentual de 22,74% da receita de impostos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o limite mínimo de 25% imposto pelo art. 212, da CF/1988, remanescendo um percentual de 2,26% da receita base a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento da educação municipal, o que corresponde a um montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

34. Assim, o gestor não logrou êxito em comprovar que aplicou o percentual de 25% constitucionalmente previsto na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que, em um ambiente de normalidade jurídica, apontaria para emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, ante o caráter gravíssimo a que o presente apontamento se reveste.

35. Contudo, há que se reconhecer que diante do combate à pandemia de COVID-19, instaurou-se uma série de medidas ao enfrentamento, dentre as quais se destaca a edição da Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, por meio do qual se promoveu mudanças no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do período excepcional.

36. Sobre o tema, inicialmente diversos Tribunais de Contas brasileiros se posicionaram com entendimento de que permanecia obrigatório a exigência constitucional de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação, conforme a seguir se reproduz:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA):

[...] 1. Ainda que a situação atual apresente uma dificuldade econômica, inclusive na prestação de serviços educacionais por conta da suspensão das aulas, **permanece obrigatório a observância do disposto na Constituição Federal, notadamente exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.** (Consulta. Processo 07582e20. Parecer 00805-20). (grifamos)

[...] 1. Em que pese a situação oriunda da pandemia do novo coronavírus seja absolutamente extraordinária e implique para sua contenção na adoção de ações restritivas de locomoção consubstanciadas no distanciamento social (quarentena e isolamento), aliada à suspensão de várias atividades ditas não essenciais, medidas essas que certamente impactam negativamente a economia do Ente Federado, alcançando a sua arrecadação tributária e a execução orçamentária previamente planejada, **do estudo das Emendas Constitucionais aprovadas até então, não é possível depreender qualquer proposta que tenha como escopo a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.** (Consulta. Processo 10424e20. Parecer 01089-20). (grifamos)

[...] No atual ordenamento jurídico, em tese, não há espaço para a flexibilização do comando inserto no art. 212, caput, da Constitucional Federal, que, expressamente fixa para os Municípios o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a Página 14 de 20 proveniente de transferências, para o custeio de despesas vinculadas às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. (Consulta. Processo 11139e20. Parecer 01230- 20).

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)

CONSULTA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 65, LRF. PERCENTUAL CONSTITUCIONAL MÍNIMO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República. (Consulta. Processo 1092562).

37. Nesse contexto, não há dúvida quanto ao entendimento de que permanecia obrigatória a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação.

38. Entretanto, a indispensabilidade a qual o regramento constitucional



ora questionado está revestido não significa que esta Corte de Contas deve desconsiderar a realidade vivenciada pelos municípios de Mato Grosso no referido período de calamidade decorrente da COVID-19, quando da análise e apreciação das Contas Anuais de Governo dos Chefes do Poder Executivo.

39. Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas foi provocado pela Associação Mato-grossense dos Municípios, momento em que exarou a Resolução de Consulta nº 6/2021 (Processo nº 26.392-3/2020), com manifestação ministerial favorável, por meio do Parecer nº 2.251/2021, segundo a qual se convencionou que no curso do enfrentamento da pandemia, o cumprimento da exigência constante do art. 212 da CF passa pela necessidade de consideração dos obstáculos e dificuldades reais enfrentadas pela gestão, conforme a seguir:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 26.392-3/2020 O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e do artigo 29, VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por **unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.251/2021 do Ministério Público de Contas: I) conhecer a consulta formulada, com base no artigo 232, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, II) no mérito: a) aprovar o verbete de Resolução de Consulta e responder ao consulente que: 1) o reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República; e, 2) no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação; e, b) informar ao consulente que, nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.** O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. (grifou-se)

40. Diante disso, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos casos concretos, considerar as circunstâncias práticas que impõem,



limitam ou condicionam a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação, de modo a sopesar se a eventual não aplicação mínima de 25% da receita (fixado no art. 212 da CF) prejudicou, ou não, por si mesma, a globalidade das contas anuais de governo prestadas.

41. Isto porque, as Prefeituras Municipais mato-grossenses na manutenção e desenvolvimento na função educação, para amenização dos efeitos da epidemia, mantiveram as escolas e aulas presenciais suspensas por longos e indeterminados períodos, o que incontestável repercutiu e, efetivamente reduziu, o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

42. Há que se considerar, por fim, que em 27/03/2022 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 119/2022, que acrescentou o art. 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e criou uma excludente de ilicitude aos agentes públicos que descumpriram a exigência constitucional de aplicação mínima de recursos na manutenção e no desenvolvimento da Educação, *in verbis*:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

43. "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

44. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (grifo nosso)

45. Em que pese isentar os agentes públicos de responsabilidades, frisa-se que o dispositivo constitucional acima não revogou o art. 212 da CF, pois persiste a exigência de que os municípios apliquem ao menos 25% de sua receita resultante de impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento da Educação. Por esta razão, o *Parquet* de Contas entende que **a irregularidade deve ser mantida,**



porém não conduzindo, por si só, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

46. Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em discordância parcial com a opinião técnica, manifesta pela **manutenção da irregularidade, com flexibilização de sua forma gravíssima**, pelo período e nos termos definidos na Resolução de Consulta nº 6/2021 e no art. 119 da ADCT.

47. Por fim, conforme sugestão da equipe técnica, pela expedição de **recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas de governo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, seja aplicado adicionalmente o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Balanço Orçamentário da prestação de contas apresenta divergência no valor empenhado, no valor liquidado e no valor pago, se comparados com os dados registros do Sistema Aplic do TCE-MT, resultando na inconsistência da Demonstração Contábil e no descumprimento dos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

48. A **equipe técnica** levanta ainda irregularidade referente a possível inconsistência no Balanço Orçamentário da prestação de contas.

49. Segundo a equipe técnica, o Gestor encaminhou duas vezes as Contas



Anuais de Governo, sob os protocolos nº 118400/2022 e nº 124907/2022, sob o mesmo ofício nº 097/GAB/2022, de 14/07/2022, mas com informações diferentes, como no caso das despesas nos balanços orçamentários.

50. O relatório preliminar de auditoria ressalta que, no Sistema APLIC, consta que a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, no exercício de 2021 foi de R\$ 35.617.797,96 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.574.805,14 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), liquidado R\$ 35.386.735,99 (trinta e cinco milhões, trezentos e oitenta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) e pago R\$ 35.316.345,89 (trinta e cinco milhões, trezentos e dezesseis mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

51. Entretanto, no Protocolo nº 11840-0/2022 (documento digital nº 139850/2022, fls. 18), a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, para o exercício de 2021, foi de R\$ 35.677.965,61 (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.128.285,48 (trinta e cinco milhões, cento e vinte e oito mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), liquidado R\$ 35.118.346,89 (trinta e cinco milhões, cento e dezoito mil trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) e pago R\$ 35.030.724,06 (trinta e cinco milhões, trinta mil setecentos e vinte e quatro reais e seis centavos).

52. Por sua vez, no Protocolo nº 12.490-7/2022 (documento nº 146681/2022, fls. 18), a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, para o exercício de 2021 foi de R\$ 35.617.797,96 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 35.123.921,04 (trinta e cinco milhões, cento e vinte e três mil novecentos e vinte e um reais e quatro centavos), liquidado R\$ 35.065.755,16 (trinta e cinco milhões, sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) e pago R\$ 34.978.132,33 (trinta e quatro milhões,



novecentos e setenta e oito mil cento e trinta e dois reais e trinta e três centavos).

53. A **defesa** alega que ocorreu troca do software de gestão pública, para fins de atendimento ao SIAFIC. Relata que, durante o mês de setembro/2021, foi realizada a conversão para o sistema totalmente web o que acarretou a necessidade de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema. bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC deste Tribunal de Contas.

54. Contudo, sustenta que os valores constantes do balancete de verificação enviado ao Sistema APLIC são condizentes com os valores constantes do balanço individual da Prefeitura, alegando que houve falha na consolidação dos dados da Câmara Municipal com os do Poder Executivo, pois seriam bancos de dados separados cuja consolidação é feita via arquivos gerados pela contabilidade da Câmara Municipal e encaminhado à contabilidade da Prefeitura.

55. Entretanto, alega que o arquivo com as informações da Câmara Municipal não veio em sua totalidade o que acarretou a divergência apontada. Informa ainda que, após identificar esta falha por parte da Câmara Municipal, providenciou uma nova consolidação de dados, e a sua republicação.

56. Assim, requer seja aplicado ao caso o princípio da razoabilidade e que seja saneado o apontamento de auditoria.

57. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores alega que o gestor assinou o Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas, juntamente com o Contador, não podendo o defendente eximir-se da sua responsabilidade.

58. Sustenta ainda que o gestor reconhece a falha na consolidação dos dados da Câmara Municipal com os do Poder Executivo, admitindo a irregularidade.



59. Sobre o Balanço Orçamentário encaminhado pela defesa, relata que este não está assinado nem pelo Defendente e nem pelo Contador, bem como não comprova que houve republicação do mesmo. Desse modo, conclui pela **permanência da irregularidade**.

60. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

61. As informações contábeis devem ser fidedignas, de modo a garantir uma prestação de contas confiável que reflita a real situação financeira e orçamentária do município.

62. O Sistema APLIC é o meio oficial de prestação de contas ao Tribunal por parte dos jurisdicionados, cabendo ao gestor alimentar os dados com fidedignidade de modo a garantir seu efetivo controle, consoante se extrai dos arts. 147 e 152, §1º, do Regimento Interno do TCE-MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

63. No caso em análise, as alegações trazidas pela defesa não têm o condão de afastar a irregularidade relativa às inconsistências de informações contábeis constantes do Balanço Orçamentário.

64. Conforme discriminado no relatório preliminar de auditoria, observou-se divergências de informações constantes do Balanço Patrimonial quando comparados os dados do Sistema APLIC e os dados dos protocolos de prestação de contas enviados pelo gestor.

65. Em sede de defesa, o gestor traz um novo Balanço Orçamentário (documento digital nº 199883/2022, págs. 12 a 14), supostamente corrigindo as inconsistências. Todavia, o referido documento não se encontra assinado nem pelo contador da Prefeitura nem mesmo pelo gestor.

66. Outrossim, o documento trazido aos autos pela defesa não demonstra



se houve a efetiva publicação do balanço orçamentário em meios oficiais a fim de garantir a publicidade das informações fidedignas e a eficácia do ato administrativo.

67. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que apresente as informações contábeis a este Tribunal respeitando a fidedignidade e a tempestividade destas informações.

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não há suficiente comprovação de que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF. - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

68. Com base nas informações constantes do Sistema APLIC, o **relatório preliminar de auditoria** aponta que o gestor enviou apenas os comprovantes de publicação das atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral, na Câmara Municipal, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, não disponibilizando no APLIC os comprovantes de publicações dos **editais de convocação**, nem as **listas de presença**.

69. Em **defesa**, o gestor apresenta documentos relativos aos editais de convocação e às atas das reuniões referentes às audiências públicas ocorridas na Câmara Municipal para avaliação do Resultado da Gestão Fiscal (documento digital nº 199883/2022, págs. 15 a 24).



70. Em **análise da defesa**, a equipe técnica afirma que o gestor envia o comprovante de publicação, nos jornais da AMM, das atas de realização das audiências públicas quadrimestrais, sem comprovar que ocorrera a publicação dos **editais de convocação** para as audiências do 1º e do 3º quadrimestres em jornal oficial do Município, tampouco encontrou-se no Portal da Transparência a publicação do mencionado edital para o 3º quadrimestre.

71. A equipe técnica informa ainda que procedeu a busca nos jornais da Associação dos Municípios Matogrossenses (AMM), e constatou as publicações das atas conforme abaixo discriminado (doc. digital nº 184858/2022, pág. 54):

(...) em 24/08/2021, edição 3.799, Ata do 1º quadrimestre/2021, realizada em 31/05/2021; em 27/09/2021, edição 3.822, Ata do 2º quadrimestre/2021, realizada em 23/09/2021; em 04/03/2022, edição 3.932, Ata do 3º quadrimestre/2021, realizada em 23/02/2022.

72. Por fim, a unidade instrutiva pontua que a defesa não demonstrou que procedeu à divulgação dos editais de convocação para os 1º e 3º quadrimestres em jornal oficial ou mesmo no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

73. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade persiste.

74. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu art. 9º, § 4º que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

75. No caso dos autos, verifica-se que o gestor comprovou a publicação das atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral, na Câmara Municipal, conforme disposto no art. 9º, § 4º, da LRF, todavia, não demonstrou a devida publicidade dos **editais de convocação** para essas audiências. Também não constam os documentos relativos às listas de presença das pessoas que participaram das



audiências públicas para análise do cumprimento das metas fiscais.

76. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade** bem como pela **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe a este Tribunal atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais, os editais de convocação e as listas de presença, nos termos do art. art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

77. O **relatório técnico preliminar** aponta que o gestor não colocou as contas anuais de 2021 à disposição do cidadão na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. Bem assim, a equipe técnica assevera que buscou essa informação no Sistema APLIC e no site do TCE-MT, mas não foi encontrada.

78. Em **defesa**, o gestor cita inicialmente o art. 49 da Lei de Responsabilidade que determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e



apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

79. Relata que cumpriu com o disposto na LRF, uma vez que as contas foram disponibilizadas no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável, Como prova, encaminha documentos em anexo à defesa (documento digital nº 199883/2022, págs. 26 a 28).

80. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores relata que a defesa encaminhou dois ofícios protocolados na Câmara Municipal em 17/05/2022 contendo o Balanço Geral - Contas Anuais de Gestão.

81. Também apresentou o Edital de Publicação nº 006/2022 (documento de defesa, fl. 28), informando que colocou à disposição da Comunidade de Alto Boa Vista a prestação de contas da movimentação Orçamentária e Financeira relativa ao exercício financeiro de 2021, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 15/02/2022. Assevera que, neste documento, há carimbo de publicação em mural da Prefeitura em 15/02/2022, mas não foi apresentada comprovação de que o mesmo foi publicado em jornal oficial do Município, alcançando a todos os munícipes e interessados.

82. Sustenta que houve publicação de edital em mural da prefeitura informando da disponibilidade das contas aos cidadãos de 15/02/2022 a 16/04/2022, mas estas foram recebidas pela Câmara em 17/05/2022, após o término do tempo em que ficariam à disposição dos cidadãos. Todavia, pontua que não foi apresentada em defesa comprovação de que houve nova publicação de edital informando aos cidadãos que as contas estariam à disposição por 60 (sessenta) dias após 17/05/2022, momento em que foram recebidas pela Câmara.

83. Por fim, aduz que as contas foram enviadas à Câmara, mas em momento diferente do anunciado aos cidadãos, de forma que esta disponibilidade não foi eficaz, pois não houve um segundo chamamento público informando a nova data



de disposição das mesmas. Sendo assim, conclui pela manutenção da irregularidade.

84. O **Ministério Público de Contas** discorda do entendimento da unidade instrutiva.

85. Conforme sabido a o art. 31, §3º da Constituição Federal determina que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

86. Na mesma linha, o art. 49 da LRF determina que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

87. No caso dos autos, o gestor cumpriu com as determinações impostas pela Constituição e pela LRF, uma vez que o Edital nº 006/2022 (Doc. nº 199883/2022, fls. 28), que tornou públicas as contas do Poder Executivo Municipal, foi devidamente publicado, em 15/02/2022, e as contas do Município de Alto Boa Vista foram encaminhadas ao Poder Legislativo, em 17/05/2022, pelos Ofícios nº 098/GAB/2022 e nº 098/GAB/2022 (Doc. nº 199883/2022, fls. 26 e 27), tornando-se públicas as contas do exercício de 2021.

88. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **afastamento da irregularidade**.

JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).



4.1) Os créditos adicionais suplementares foram abertos com prévia autorização legislativa mas nem para todos houve o decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

89. Em sede de relatório preliminar, a equipe de auditores aponta que constatou, após consulta ao Sistema APLIC, que o Executivo Municipal procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares mas não encaminhou os decretos do executivo. O relatório aponta como evidência de auditoria o seguinte:

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Em consulta aos decretos para abertura de créditos adicionais suplementares, no Sistema Aplic, constatou-se que: os decretos nº 90 e 100/2021 para abertura de crédito adicional suplementar não mencionam os valores dos mesmos; e em vez de constar os Decretos nº 93, 96, 88, 94, 98 2021, há apenas um papel com a informação de remessa de protocolo.

90. Em defesa, o gestor esclarece que todos os créditos foram abertos com autorização legislativa, bem como tendo o respectivo decreto orçamentário. Como prova, o gestor apresenta links de acesso ao Portal Transparência do Município, nos quais indica os créditos e seus respectivos decretos.

91. Relata ainda que o servidor público responsável pelo encaminhamento de informações junto ao Sistema APLIC deveria encaminhar os arquivos dos decretos mencionados pela auditoria mas que, por falha da equipe responsável por alimentar o APLIC, os decretos não foram encaminhados.

92. No entanto, ressalta que se tratou de erro formal visto que os decretos orçamentários em questão foram emitidos corretamente quando da abertura dos créditos orçamentários, foram devidamente publicados no mural da prefeitura e consta nos balancetes mensais, demonstrando de forma clara que os decretos existem e cumpriram a finalidade para os quais foram abertos.



93. Em **análise da defesa**, a unidade instrutiva confirma que o defendente enviou os decretos mencionados através de link do site da Prefeitura por meio do qual se constata que os mesmos foram criados e disponibilizados durante o exercício de 2021, podendo-se dessa forma **regularizar o achado**.

94. O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

95. O gestor acostou à sua defesa (documento digital nº 199883/2022, pág. 29 a 42) todos os decretos executivos de abertura de créditos adicionais suplementares apontados como ausentes pelo relatório preliminar de auditoria.

96. Em relação a estes decretos, a defesa disponibilizou links de acesso a Portal da Transparência por meio dos quais o **Ministério Público de Contas** pôde constatar que os decretos executivos foram editados e disponibilizados ainda no exercício de 2021, em obediência ao art. 167, inc. V, Constituição Federal e ao art. 42, Lei nº 4.320/64, motivo pelo qual manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

97. Em que pese o saneamento do achado de auditoria, entende-se oportuna a **expedição de recomendação** à Câmara Legislativa Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas de governo, determine ao Chefe do Poder Executivo que aprimore os controles internos da Prefeitura a fim de assegurar o envio de informações a este Tribunal de forma correta e íntegra.

JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A meta fiscal de resultado primário foi prevista na LDO (art. 4º, §1º da LRF) para o exercício de 2021, já a meta de resultado nominal não foi prevista, e para ambos resultados não há previsão para os



exercícios de 2022 e 2023. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

98. O **relatório preliminar** aponta que, no anexo de Metas Fiscais da LDO/2021, há previsão para o resultado primário para o ano de 2021, mas não para o nominal e que para ambos resultados não há previsão para os exercícios de 2022 e 2023, contrariando o art. 4º, §1º da LRF.

99. Em defesa, o gestor afirma que a irregularidade levantada pela equipe técnica desta Casa não procede uma vez que há previsão para o resultado nominal de 2021 bem como para os resultados primário e nominal dos exercícios de 2022 e 2023, destacando o seguinte (doc. digital nº 199883/2022, pág. 10):

Douto relator, não procede a alegação da equipe técnica, analisando o Anexo I de Metas Fiscais enviado na carga LDO no arquivo DD_202122_00046 temos a seguinte descrição:

Resultado Primário (II) = (I-IV)	-1.300.000,00	-1.248.000,00	-0,94%	-1,89%	-1.355.640,00	-1.304.883,50	-0,94%	-1,99%	-1.413.001,30	-1.300.648,09	-0,94%	-1,99%
Resultado Nominal	-699.358,34	-671.384,01	-0,51%	-1,07%	-729.290,88	-701.942,47	-0,51%	-1,07%	-700.504,63	-701.985,01	-0,51%	-1,07%
Dívida Pública Consolidada	826.575,98	793.512,94	0,10%	1,27%	891.883,43	828.030,18	0,80%	1,27%	898.946,04	866.138,35	0,80%	1,27%

100. Com base nas informações acima, sustenta que houve previsão das metas de resultados nominal e primário constantes dos anexos da LDO, requerendo o saneamento do achado.

101. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a equipe técnica reitera a inconsistência detectada no relatório preliminar.



102. Entretanto, a unidade instrutiva pontua que a LDO para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito do exercício de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o atual Prefeito pela irregularidade.

103. Dessa forma, a equipe de auditores opta pela não responsabilização do defendente, mas sugere que para as próximas leis de diretrizes orçamentárias sejam previstos os resultados primários e nominais para os dois exercícios subsequentes ao de referência de sua elaboração.

104. Sendo assim, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

105. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que os atos referentes à LDO do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, sendo de responsabilidade do ex-gestor a elaboração da referida peça orçamentária.

106. Por outro lado, em obediência aos princípios da legalidade e da continuidade administrativa, impõe-se à atual gestão o dever de solucionar a irregularidade constatada, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em obediência ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000.

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.2) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO



107. O **relatório técnico preliminar** indica que, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021, não consta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

108. Em **defesa**, o gestor aponta trechos no Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2021 a fim de demonstrar que os passivos contingentes foram devidamente previstos. Ao final, requer seja saneado o apontamento.

109. Em **análise da defesa**, a **equipe técnica** aduz que o gestor reproduz, em sua defesa, o Anexo de Riscos Fiscais da LDO/2021 (Protocolo nº 276545/2020, fl. 36), no qual há um relato de possíveis providências, mas não há a demonstração em valores efetivos.

110. Entretanto, pontua que a LOA para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito do exercício de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito do exercício de 2021, motivo pelo qual sugere o **saneamento da irregularidade**.

111. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que os atos referentes à LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, sendo de responsabilidade do ex-gestor a elaboração da referida peça orçamentária.

112. Por outro lado, em obediência aos princípios da legalidade e da continuidade administrativa, impõe-se à atual gestão o dever de solucionar a irregularidade constatada, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que elabore o Anexo de Metas Fiscais da LDO, avaliando os passivos contingentes e outros riscos fiscais, em obediência ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



JOSE PEREIRA MARANHÃO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.3) A Lei orçamentária Anual do exercício de 2021, ao prever no artigo 8º a autorização para abrir créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumpriu o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

113. O **relatório técnico preliminar** informa que a LOA/2021 (Lei Municipal nº 641/2020) previu, em seu art. 8º, a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, descumprindo o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

114. A **defesa** reconhece a irregularidade e diz se tratar de praxe administrativa tendo em vista que a previsão de abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro já existia em projetos de leis orçamentárias anteriores.

115. Entretanto, afirma que a gestão atual já corrigiu esta inconsistência nos projetos que foram encaminhados ao Legislativo Municipal.

116. Em **análise técnica da defesa**, a equipe de auditores pontua que a LOA para o ano de 2021 foi elaborada sob a gestão do Prefeito do exercício de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito do exercício de 2021, motivo pelo qual sugere o **saneamento da irregularidade**.

117. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que os atos referentes à LOA



do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, sendo de responsabilidade do ex-gestor possíveis inconsistências detectadas quando da elaboração da referida peça orçamentária.

118. Por outro lado, em obediência aos princípios da legalidade e da continuidade administrativa, impõe-se à atual gestão o dever de solucionar a irregularidade constatada, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de prever a abertura de créditos adicionais suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988.

JOSE PEREIRA MARANHAO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

119. O **relatório preliminar de auditoria** assevera que o Chefe do Executivo Municipal de Alto Boa Vista não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

120. Conforme *print* de tela do Sistema APLIC, a equipe de auditores evidencia que a gestão encaminhou a este Tribunal os protocolos referentes às contas de governo nas datas de 08/06/2022 e 21/06/2022, quando o prazo final era a data de



18/04/2022 (documento digital nº 184858/2022, pág. 56).

121. Em **defesa**, o gestor aduz, em síntese, que houve troca do software de gestão o que acarretou a necessidades de treinamentos dos servidores para manuseio do novo sistema bem como a necessidade de importações de dados de um sistema para outro, para gerar as tabelas e arquivos que alimentariam o sistema APLIC deste Tribunal de Contas.

122. Ao final, afirma que o atras no encaminhamento da prestação de contas não causou prejuízo ao erário municipal e que o mero atraso de envio de informações via Sistema APLIC não configura irregularidade insanável.

123. Em **análise técnica da defesa**, a unidade instrutiva afirma que, no âmbito municipal, o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, sendo deste a titularidade e a responsabilidade pelas contas (obrigação personalíssima), tendo o dever de prestar contas do seu governo à sociedade e de forma tempestiva.

124. Dessa forma, conclui pela **permanência da irregularidade**, pois além de violar preceito constitucional, prejudicou os trabalhos de auditoria do Tribunal de Contas junto à Prestação de Contas.

125. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva.

126. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

127. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização,



direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no *caput* do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2022, que foi prorrogado para 18/04/2022.

128. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou nas datas de 08/06/2022 e 21/06/2022, conforme verificado no Sistema APLIC (documento digital nº 184858/2022, pág. 56).

129. A título de encerramento, é preciso esclarecer ainda que eventuais dificuldades encontradas não podem ser motivo para desencadear o atraso ocorrido, cabendo à gestão um planejamento adequado para fins de cumprimento dos prazos para prestação de contas perante esta Casa.

130. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, bem como pela expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine** ao Executivo Municipal que **observe** os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

JANAINA RODRIGUES SILVA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

7) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

7.1) Não houve comprovação da divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente a no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

131. Segundo apurou a **equipe de auditores**, a gestão da Prefeitura de Alto Boa Vista do exercício de 2021 não comprovou a divulgação/publicidade da LOA nos



meios oficiais, uma vez que demonstrou a publicação somente no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

132. Em **defesa**, o gestor citou o art. 90, § 1º, da lei Orgânica Municipal segundo o qual, no caso de não haver periódicos no município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de fácil acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

133. Ademais menciona que a referida lei foi devidamente publicada na íntegra no site do município e mural da Prefeitura e da Câmara Municipal, onde todos os munícipes que tiveram interesse puderam participar e dar a sua contribuição.

134. Em **análise da defesa** apresentada, a equipe técnica inicialmente reconhece erro processual ao se imputar a responsabilidade à Controladora Interna, Sra. Janaína Silva Rodrigues.

135. Outrossim, reafirma que a responsabilidade da adequada publicação da LOA e seus anexos seria do Prefeito do exercício de 2020, Sr. Valtuir Cândido da Silva, de modo que não é possível responsabilizar o Prefeito em gestão no exercício de 2021, motivo pelo qual, manifesta pelo **saneamento da irregularidade**.

136. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva pelo **saneamento da irregularidade**.

137. De início, é preciso pontuar que as contas anuais de governo visam analisar a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas. Deste modo, é incabível a análise de conduta de outros agentes públicos, como a controladora interna do Município, devendo possíveis irregularidades detectadas nos temas afeitos às contas de governo serem de imputadas ao gestor.



138. Em relação à irregularidade acerca da ausência de divulgação da LOA nos meios oficiais, o **Ministério Público de Contas** entende pelo **saneamento da irregularidade**, uma vez que os atos referentes à LOA do exercício de 2021 foram realizados pela gestão anterior, sendo de responsabilidade do ex-gestor possíveis inconsistências detectadas quando da elaboração da referida peça orçamentária.

139. Por outro lado, em obediência aos princípios da legalidade e da continuidade administrativa, impõe-se à atual gestão o dever de solucionar a irregularidade constatada, sendo cabível a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que promova a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial por meio do qual o município efetue suas publicações, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

140. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 573/2017	Lei Municipal nº 633/2020	Lei Municipal nº 641/2020

141. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 28.003.700,00 (vinte e oito milhões, três mil e setecentos reais). O orçamento fiscal foi de R\$ 20.750.000,00 (vinte milhões setecentos e cinquenta mil reais) e o orçamento da seguridade social foi de R\$ 7.253.700,00 (sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil e setecentos reais). Não houve destaque para o orçamento de investimentos.

142. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de



elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

143. O relatório de auditoria aponta que não houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais, havendo somente no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF.

144. Outrossim, constatou-se que há na LOA/2021 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

145. Em que pesem as inconsistências verificadas quando da elaboração das peças orçamentárias, as irregularidades foram afastadas da responsabilidade do gestor do exercício de 2021, tendo em vista que as peças foram elaboradas pelo Prefeito do exercício de 2020.

2.1.2.1. Da execução orçamentária

146. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0723	
Receita prevista: R\$ 34.617.811,91	Receita arrecadada: R\$ 37.123.921,04

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9987	
Despesa autorizada: R\$ 35.617.797,96	Despesa realizada: R\$ 35.574.805,14

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0716
--



Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 37.123.921,04	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 35.574.805,14
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 999.986,05	

147. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas e considerando-se a realização de despesas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2. Dos restos a pagar

148. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise houve inscrição de R\$258.459,25 (duzentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 35.574.805,14 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos).

149. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,0072 em restos a pagar.

150. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 13,9424 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro, em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



2.1.2.3. Dívida Pública

151. O art. 3º, inc. II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

152. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

153. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0091, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram **0,91%** da receita corrente líquida.

154. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

155. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

156. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional



estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	22,74%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	18,95%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI, CF/88)	75,41%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	52,06%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,58%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	54,64%

157. Depreende-se que o governante municipal cumpriu o requisito constitucional na aplicação de recursos mínimos para a Saúde, bem assim respeitou o percentual máximo para despesas com pessoal.

158. Por outro lado, a equipe relatou que o percentual mínimo que o município deve aplicar em manutenção e desenvolvimento do ensino, disposto no art. 212 da Constituição Federal, não foi cumprido no exercício sob análise.

159. Contudo, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 119 suspendeu temporariamente a responsabilidade civil, administrativa ou criminal de Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento da regra constitucional de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e



2021, de modo que o presente apontamento não tem o condão de influenciar negativamente na apreciação das presentes contas anuais.

160. Destaque-se que a referida emenda prevê que o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

161. Em que pese a SECEX não ter elaborado achado de auditoria quanto a este ponto, face ao texto da Emenda Constitucional nº 119, o relatório de auditoria evidencia que o município investiu 22,74% da receita de impostos em ensino, não sendo executado na educação o percentual de 2,26%, o que corresponde a R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos).

162. Por esta razão, faz-se necessária a emissão de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que **aplique**, adicionalmente, o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) para os anos de 2022 e 2023, independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022.

2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

163. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.



164. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 35.617.797,96 (trinta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 35.574.805,14 (trinta e cinco milhões, quinhentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinco reais e quatorze centavos), o que corresponde a **99,87%** da previsão orçamentária.

2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

165. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que a gestão comprovou a realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão das peças orçamentárias, em observância ao art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

166. Por outro lado, verificou-se que as contas anuais de 2021 foram disponibilizadas na Câmara Municipal para consulta e apreciação dos cidadãos e das instituições da sociedade, conforme analisado no item 2.1.1 deste parecer.

2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

167. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁴, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

168. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

⁴ - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

169. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que as mesmas merecem a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação**.

170. Nos aspectos gerais das contas de governo, a **única irregularidade gravíssima foi a AA01**, referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

171. Essa irregularidade, não obstante gravíssima, não deve ensejar a reprovação das contas, ante a recente promulgação da EC nº 119/2022, que estabeleceu que, em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados **não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento**, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

172. De outra parte, tem-se que a municipalidade destinou o percentual mínimo da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e investiu mais que o mínimo legal na saúde, além de ter respeitado os limites de gastos com pessoal.

173. Ademais, remanesceram nestes autos irregularidades relativas a divergências nos registros contábeis constantes no APLIC e aquelas constantes dos protocolos encaminhados pelo gestor a este Tribunal (CB02).

174. Também restou configurada a irregularidade DB08 (item 3.1) relativa à ausência de comprovação de publicidade dos editais de convocação para análise do



cumprimento das metas fiscais d 1º e 3º quadrimestre do exercício de 2021.

175. Permaneceu ainda a irregularidade referente ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a este Tribunal (MB02).

176. Foram detectadas ainda inconsistências nas peças orçamentárias do exercício de 2021, mas as irregularidades foram afastadas tendo em vista que os orçamentos foram elaborados por Prefeito da gestão anterior.

177. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de **2020** (Parecer Prévio nº 218/2021 - Processo nº 10.103-6/2020) é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo:

Recomendação/Determinação proposta	Situação Verificada
<p>recomendando ao Poder Legislativo de Ribeirãozinho que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:</p> <p>a) adote imediatamente as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>b) realize corretamente os registros contábeis das transferências efetuadas pela União na Prefeitura e no sistema Aplic para evitar inconsistências nas informações;</p> <p>c) disponibilize na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, em atendimento ao disposto nos termos do artigo 48, II, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000;</p> <p>d) proceda com os repasses para Câmara Municipal de acordo com o que estiver previsto na Lei Orçamentária Anual;</p> <p>e) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal;</p>	<p>a) Constatase que houve: provimentos em vários cargos nos anos de 2020 e de 2021, conforme se observa no Apêndice K – Folha de efetivos em 09/2021; e alterações nas remunerações em fevereiro de 2020 e 2022, conforme pode se verificar no Apêndice L</p> <p>b) Durante a análise das contas 2021 não se constataram registros contábeis errôneos referentes às transferências efetuadas pela União na Prefeitura e no sistema Aplic.</p> <p>c) Em consulta ao site do município, < https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-legislacao/sic-leis-ordinarias/555-ano-de-2020 >, em 29/07/2022, constata-se que estão disponibilizadas a LDO, Lei nº 633/2020 e a LOA, Lei nº 641/2020, com os seus anexos. No entanto, não houve divulgação/publicidade da LOA e seus anexos no diário oficial.</p> <p>d) Durante a análise das contas 2021 constataram-se que os repasses para a Câmara ocorreram na proporção definida na LOA</p> <p>e) Durante a análise das contas 2021 constatou-se que houve a abertura de créditos adicionais por</p>



<p>f) inclua no Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO a mensuração dos valores desses riscos e a associação a cada risco e a providência que deve ser adotada, conforme dispõem o artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual de Demonstrativo Ficais da STN;</p> <p>g) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, VI, da Constituição Federal; e,</p> <p>h) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento</p>	<p>conta de recursos existentes de Excesso de Arrecadação.</p> <p>f) Durante a análise das contas 2021 observou-se que não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF.</p> <p>g) Durante a análise das contas 2021 observou-se que consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.</p> <p>h) Durante a análise das contas 2021 observou-se que: consta na LDO/2021 o Anexo de Metas Fiscais com a previsão de valores para as metas de resultado primário para o exercício de 2021, no entanto, não houve previsão das metas de resultados primário e nominal para os exercícios de 2022 e 2023; A meta fixada para o resultado primário, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2021 é de R\$ 4.020.000,00 e o alcançado foi de R\$ 1.858.469,72, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha); Já o resultado nominal foi projetado em R\$ 0,00 tendo alcançado R\$ 1.972.384,02.</p>
---	--

178. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas nas contas de 2019** (Parecer nº 14/2021 - Processo nº 8.865-0/2020), é possível observar a postura do gestor conforme demonstrado no quadro abaixo::

179. Recomendação/Determinação proposta	180. Situação Verificada
<p>recomendando ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF;</p> <p>b) encaminhe corretamente todas informações no sistema Aplic;</p> <p>c) proceda ao empenhamento na dotação correta, das despesas com serviços de mão de obra que se enquadram no conceito de gasto com pessoal;</p> <p>d) publique as peças de planejamento nos meios</p>	<p>a) Constata-se que houve: provimentos em vários cargos nos anos de 2020 e de 2021, conforme se observa no Apêndice K – Folha de efetivos em 09/2021; e alterações nas remunerações em fevereiro de 2020 e 2022, conforme pode se verificar no Apêndice L</p> <p>b) Verificaram-se que as informações continuam inconsistentes e/ou ausentes no Sistema Aplic do TCE-MT, citando-se os seguintes exemplos: Os</p>



<p>oficiais eletrônicos, de forma a garantir ampla transparência e acesso ao público das informações, conforme determina os artigos 37 da Constituição Federal c/c 48, § 1º, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>e) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares sem prévia e específica autorização legislativa ao orçamento vigente, conforme determina o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 167, V, da Constituição Federal;</p> <p>f) observe o resultado primário projetado no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando da elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>g) inclua no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO as metas fiscais anuais, instruída com a memória e metodologia de cálculos, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>h) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;</p> <p>i) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%; e,</p> <p>j) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno</p>	<p>Decretos nº 90 e nº 100/2021 para abertura de crédito adicional suplementar não mencionam os valores dos mesmos; em vez de disponibilizar os Decretos nº 93, 96, 88, 94, 98 2021, há apenas página com informação de remessa de protocolo; Digitação errada ao mencionar contrato nº 30/2020, como objeto do empenho 3855/2021 ao credor STS Consultoria e Informática Ltda, pois esse contrato não se refere a esse fornecedor; que o registro do recebimento do duodécimo foi feito na conta contábil nº 45112029900 - Outros Repasses Recebidos e correto seria a contabilização na conta 45112020100 - Repasse Recebido - Duodécimo.</p> <p>c) Ao se elaborar as contas de governo 2021 incluiu-se no cálculo da despesa com pessoal o montante de R\$ 2.528.981,35, decorrente de despesas com contratações de empresas individuais e de pessoas físicas relacionadas à serviços permanentes da administração e que se enquadram no conceito de gasto com pessoal, conforme registros no sistema APLIC para o Município e para a Câmara (Apêndices H e J);</p> <p>d) Em consulta ao site do município, no menu setor de legislação, leis ordinárias, ano de 2020, em 29/07/2022, constata-se que estão disponibilizadas a LDO, Lei nº 633/2020 e a LOA, Lei nº 641/2020, com os seus anexos. No entanto, não houve divulgação/publicidade da LOA e seus anexos no diário oficial;</p> <p>e) Constata-se na análise das contas de governo 2021 que houve somente a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de 61,86% e todos eles: com base na autorização da própria LOA e decretos, respeitando os 15% autorizados; e o restante do percentual, 46,86, aberto por leis próprias passando pelo processo legislativo</p> <p>f) O Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta metas para os exercícios de 2022 e 2023, o que caracteriza não observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal e constitui infração administrativa contra as finanças.</p> <p>h) Em análise do Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução verifica-se que a grande maioria dos programas de governo foram realizados. Por outro lado a abertura de créditos adicionais no montante de 61,86%, revela que as técnicas de previsões de valores precisa ser aprimorada;</p>
--	---



	<p>i) Constata-se na análise das contas de governo 2021 que houve somente a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de 61,86% e todos eles: com base na autorização da própria LOA e decretos, respeitando os 15% autorizados; e o restante do percentual, 46,86, aberto por leis próprias passando pelo processo legislativo;</p> <p>j) Em função da pandemia não houve cursos/capacitações em 2020 e 2021.</p>
--	--

181. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

3.2. Conclusão

182. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista**, referentes ao exercício de 2021, sob a administração do **Sr. José Pereira Maranhão**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa n. 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades AA05, CB02, DB08 (item 3.1), MB02 e pelo saneamento das irregularidades DB08 (item 3.2), FB02, FB13 (itens 5.1, 5.2 e 5.3), DB08 (item 7.1).



c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de **aplicação das receitas** de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, para os anos de 2022 e 2023, **seja aplicado** adicionalmente o montante de R\$ 615.728,31 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022;

c.2) **apresente** as informações contábeis a este Tribunal respeitando a fidedignidade e a tempestividade destas informações;

c.3) **encaminhe** a este Tribunal atas das audiências públicas de avaliação quadrimestral das metas fiscais, os editais de convocação e as listas de presença, nos termos do art. art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.4) **aprimore** os controles internos da Prefeitura a fim de assegurar o envio de informações a este Tribunal de forma correta e íntegra;

c.5) **elabore** o Anexo de Metas Fiscais da LDO, estabelecendo as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, em obediência ao art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000;

c.6) **elabore** o Anexo de Metas Fiscais da LDO, avaliando os passivos contingentes e outros riscos fiscais, em obediência ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c.7) **se abstenha** de prever a abertura de créditos adicionais



suplementares através de transposição e remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em atendimento ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, CF/1988;

c.8) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

c.9) promova a publicação da lei orçamentária e seus anexos em jornal oficial por meio do qual o município efetue suas publicações, em atendimento ao art. 37, CF e art. 48, LRF.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.